



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 24 de janeiro 91
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.107

Recurso nº 59.864 - PIS REPIQUE - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR).

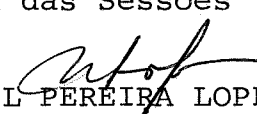
PIS-REPIQUE - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-REPIQUE do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

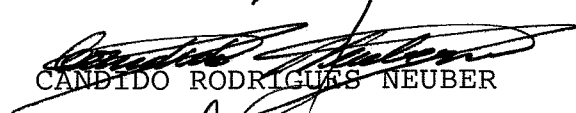
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

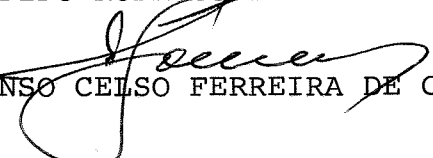
Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10935-000.942/89-14

RECURSO Nº: 59.864

ACÓRDÃO Nº: 101-81.107

RECORRENTE: POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de in fração de fls. 10.

A exigência é de contribuição ao PIS-REPIQUE do im posto de renda pessoa jurídica, no valor de 2.434,99 BTNF's, até 30-11-89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercí- cios de 1987 e 1988, processo nº 10935-000.939/89-18, conforme ' descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 17-11-89.

A exigência foi impugnada em 18-12-89, fls. 13/33, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 34, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo ' matriz, contestando a exigência integralmente.

Informação fiscal, fls. 35, propondo que se aguar de o julgamento do processo matriz.

Às fls. 36/40, cópia da decisão de primeira ins- tância julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 41/42, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS-REPIQUE DO IR - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A sorte do lançamento efetuado em processo ' reflexo, está ligada ao que for decidido no processo-matriz, do qual se origina.

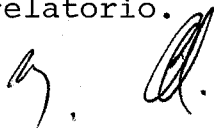
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 24-04-90, fls. 44.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 45/63, em 21-05-90, no qual apresenta razões de igual teor daquelas apresentadas no recurso interposto no processo matriz.

Pede o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.107

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número 10935-000.939/89-18, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.328.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a repetir, em substância, as mesmas razões já apresentadas no recurso interposto no processo matriz, que lá foram apreciadas.

O lançamento da contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS-REPIQUE, neste processo, está de acordo com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07-09-70, e Portaria MF nº 142/82, título 5, capítulo 1, seção 6.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS-REPIQUE.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão número 101-81.032, de 22-01-91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR